SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240272 - SP (2026/0231966-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO FERNANDES
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. CUIDADOR DE GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou a concessão de prisão domiciliar, sob o fundamento de que o agravante é pai de infantes e principal cuidador de genitora idosa debilitada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, no caso concreto, os requisitos para a concessão da prisão domiciliar ao agravante.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir imprescindibilidade e desamparo absoluto.

III. Razões de decidir

4. Ausente comprovação da absoluta impossibilidade de assistência à genitora e aos filhos por outros familiares, pessoas próximas ou assistência pública, inviabilizando o reconhecimento de desamparo absoluto e a excepcionalidade necessária à concessão do benefício.
5. A concessão de prisão domiciliar demanda prova robusta da imprescindibilidade do agravante nos cuidados alegados, não bastando a mera condição de pai de infantes ou cuidador, o que não se evidenciou nos autos.
6. A via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que exijam ampla incursão no acervo fático-probatório, não se verificando, de plano, flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59731113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d45b340b-98b4-4fd4-86cf-335ee376c808

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal; CPP, art. 318, VI
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 145.931/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 16.03.2022; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no HC 923.327/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29.11.2024; STJ, AgRg no RHC 218.256/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.013.890/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 09.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d45b340b-98b4-4fd4-86cf-335ee376c808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240272 - SP (2026/0231966-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO FERNANDES
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. CUIDADOR DE GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou a concessão de prisão domiciliar, sob o fundamento de que o agravante é pai de infantes e principal cuidador de genitora idosa debilitada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, no caso concreto, os requisitos para a concessão da prisão domiciliar ao agravante.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir imprescindibilidade e desamparo absoluto.

III. Razões de decidir

4. Ausente comprovação da absoluta impossibilidade de assistência à genitora e aos filhos por outros familiares, pessoas próximas ou assistência pública, inviabilizando o reconhecimento de desamparo absoluto e a excepcionalidade necessária à concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA59316536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0e272072-3d30-4260-89a9-c0646685f827

5. A concessão de prisão domiciliar demanda prova robusta da imprescindibilidade do agravante nos cuidados alegados, não bastando a mera condição de pai de infantes ou cuidador, o que não se evidenciou nos autos.

6. A via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que exijam ampla incursão no acervo fático-probatório, não se verificando, de plano, flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal; CPP, art. 318, VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 145.931/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 16.03.2022; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no HC 923.327/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29.11.2024; STJ, AgRg no RHC 218.256/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.013.890/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 09.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO FERNANDES contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante foi condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, no Processo nº 1506109-58.2023.8.26.0451, pela prática do crime previsto no artigo 147, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal, à pena com regime inicial semiaberto (1 mês e 5 dias de detenção).

Com o trânsito em julgado, a guia de recolhimento foi expedida.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o agravante é pai de dois filhos menores de idade, sendo ele o principal cuidador de sua mãe, senhora idosa e diagnosticada com alzheimer.

Documento eletrônico VDA59316536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0e272072-3d30-4260-89a9-c0646685f827

Informa que o agravante possui emprego formal e estável como ajudante de produção.

Aduz que a decisão agravada impõe uma grave ameaça ao seu direito de locomoção e aos cuidados de seu núcleo familiar.

Alega que o encarceramento do agravante, mesmo em regime semiaberto, desampararia sua mãe de forma desumana e desproporcional.

Assere incompatível a prática do regime semiaberto tradicional com as exigências de seu trabalho e a sua realidade familiar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 320.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A defesa busca a prisão domiciliar em decorrência de o agravante ser pai de infantes e cuidador da genitora.

No caso concreto, segundo se extrai do acórdão de origem (fls. 268-269):

> [...] No caso dos autos, não ficou comprovada a absoluta impossibilidade de assistência à genitora e aos filhos por outros familiares, pessoas próximas ou assistência pública, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de desamparo absoluto.
>
> Ausente a prova da excepcionalidade da situação, inviável a concessão do benefício.
>
> Salienta-se que a discussão quanto ao regime inicial de cumprimento de pena se encerrou quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que eventual parecer do MPF no STJ em outro caso, não se aplica nesta ocasião.

Documento eletrônico VDA59316536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0e272072-3d30-4260-89a9-c0646685f827

> A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, sob pena de se banalizar a concessão da prisão domiciliar, transformando hipótese excepcional em regra geral, em detrimento da finalidade da execução penal Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.
>
> O não acolhimento das teses apresentadas, ou da interpretação pretendida sobre as provas coligidas aos autos não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.
>
> O manejo de embargos de declaração para rediscutir tais questões caracteriza conduta temerária passível do reconhecimento da litigância de má-fé.
>
> Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

De acordo com o entendimento da Terceira Seção deste STJ, embora exista prevista normativa na LEP estabelecendo que a prisão domiciliar somente seria cabível para os reeducandos (em geral) em cumprimento de pena em regime aberto, *"excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência"* (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022).

O entendimento acima também se aplica à situação dos pais e/ou cuidadores, conforme se extrai dos seguintes julgados de minha relatoria (em sede de qualquer prisão definitiva/preventiva):

> Direito processual penal. Agravo regimental CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE STJ. *HABEAS CORPUS*. Prisão domiciliar negada. Pai de infantes. Ausência de comprovação da imprescindibilidade do genitor. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...] 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida ao agravante.

Documento eletrônico VDA59316536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0e272072-3d30-4260-89a9-c0646685f827

III. Razões de decidir: 3. As instâncias originárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar, destacando que as crianças estão sob cuidados, não havendo comprovação de desamparo ou mesmo da imprescindibilidade da presença do genitor no lar. [...] (AgRg no HC n. 1.013.890/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem a substituição por prisão domiciliar.

[...] 6. A alegação de ser pai de criança que requer cuidados especiais não foi comprovada de forma suficiente para justificar a concessão de prisão domiciliar. [...] (AgRg no RHC n. 218.256/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2. O agravante alega necessidade de prisão domiciliar para cuidar de filha recém-nascida e duas enteadas menores de 13 anos, pois a genitora das crianças também foi condenada e está impossibilitada de prover sustento e cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para concessão de prisão domiciliar, conforme previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, demonstrando ser o único responsável pelos cuidados de crianças menores de 12 anos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos não é automática, exigindo comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças.

5. No caso, o agravante não comprovou ser o único responsável pelos cuidados das crianças, inviabilizando a concessão do benefício.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese: 7. Agravo não provido. [...] (AgRg no HC n. 923.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

Documento eletrônico VDA59316536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0e272072-3d30-4260-89a9-c0646685f827

Na espécie, o benefício da prisão domiciliar (ou outro) foi negado em razão de não ter havido a comprovação da imprescindibilidade do agravante no cuidado alegado.

Impossível, assim, afastar as conclusões das instâncias originárias, ante a ausência de constatação de flagrante ilegalidade *prima facie,* pois é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus,* ou do seu recurso ordinário, para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0e272072-3d30-4260-89a9-c0646685f827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.272 / SP

Número Registro: 2026/0231966-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004715720268260502 00022253420268260502 20467562820268260000 22253420268260502 4715720268260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: cb5eb981-8d64-4d7c-9458-d51b76aa43f8

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: cb5eb981-8d64-4d7c-9458-d51b76aa43f8